

FICHA DA 62.ª REUNIÃO DO SATAPOCAL

DIA: 02/03/2018

HORA: 11h00-18h30

ASSUNTOS:

- 1. Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro – Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais**
 - 1.1. Contrato de antecipação de rendas com Empresa Municipal e Consórcio Bancário - Questão remetida pelo município da Maia. *Ponto remetido pela CCDR-N;*
 - 1.2. Concessão de isenções e benefícios fiscais face à alteração ao artigo 16.º, operado pelo artigo 258.º da LOE/2017 *Ponto remetido pela CCDR-N.*

- 2. Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (LOE/2018)**
 - 2.1. Clarificação do artigo 82.º - *Ponto remetido pela IGF e DGAL;*
 - 2.2. Clarificação do artigo 83.º - acordos de regularização de dívidas das autarquias locais - *Ponto remetido pela IGF;*
 - 2.3. Âmbito de aplicação do artigo 86.º - Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão – *Ponto remetido pela CCDR-N;*
 - 2.4. Artigos 97.º e 297.º - articulação com os despachos de 2017 sobre as mesmas situações - *Ponto remetido pela IGF;*
 - 2.5. Artigo 98.º - Clarificação das situações em que municípios já tenham recorrido a mecanismos de recuperação financeira - *Ponto remetido pela IGF;*
 - 2.6. Artigo 101.º - alteração face a regime idêntico do ano anterior - *Ponto remetido pela IGF;*
 - 2.7. Âmbito de aplicação do artigo 102.º - *Ponto remetido pela IGF;*
 - 2.8. Saldo de Gerência Anterior – Cumprimento da Regra do Equilíbrio Orçamental, na sequência do artigo 104.º - *Ponto remetido pelas CCDR-N, CCDR-A e IGF;*
 - 2.9. Artigos 106.º e 107.º - articulação entre os artigos e o regime geral previsto no RFALEI. - *Ponto remetido pela CCDR-N e IGF;*
 - 2.10. Clarificação do artigo 109.º - *Ponto remetido pela IGF;*

- 2.11. Clarificação do artigo 301.º - Ponto remetido pela IGF;
- 2.12. Termos e condições de acesso à linha de crédito prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 148.º - Ponto remetido pela CCDR-N;
- 2.13. Artigo 303.º - Nota explicativa sobre a Contabilização do ajustamento da subscrição do capital social do FAM – Apreciação e aprovação da nota explicativa elaborada pela DGAL.

3. POCAL

- 3.1. Classificação patrimonial da receita de impostos indiretos da Taxa de Gestão de Resíduos - Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro, artigo 10.º, n.º 4. – *Ponto remetido pela DGAL.*

4. Outros assuntos

- 4.1. Validação dos documentos previsionais e de prestação de contas – análise e aprovação de alterações ao documento orientador. - *Ponto remetido pela CCDR-N e DGAL;*
- 4.2. Fundo Social Municipal:
 - 4.2.1. Data limite para o reporte da informação do 2.º semestre - *Ponto remetido pela CCDR-N;*
 - 4.2.2. Relatório de monitorização – análise da proposta de estrutura - *Ponto remetido pela CCDR-N;*
- 4.3. No âmbito do SNC-AP:
 - 4.3.1. Ponto de situação sobre a implementação do SNC-AP - *Ponto remetido pela CCDR-N;*
 - 4.3.2. Acautelar que as autarquias tenham que remeter às CCDR os documentos previsionais e de relato (orçamental e financeiro) – *Ponto remetido pela CCDR-A;*
- 4.4. Publicitação e comparação das taxas municipais no Portal da Transparência Municipal – ponto de situação - *Ponto remetido pela CCDR-N;*
- 4.5. Acompanhamento da Gestão Financeira e Patrimonial das Autarquias Locais – Ofício enviado aos Municípios.

Extra Ordem de Trabalhos

- 4.6. Alteração ao artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro – solicitação de contributos por parte da DGAL aos membros presentes.
- 4.7. Transferência da universalidade da Assembleia Distrital de Viseu para a CIM de Viseu e Dão Lafões – ponto aditado pela CCDR Centro;
- 4.8. Conta de solidariedade – ponto aditado pela CCDR Centro;
- 4.9. Numeração de modificações orçamentais – ponto aditado pela CCDR Centro;

PARTICIPANTES***Coordenação do SATAPOCAL / Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL)***

Dra. Sónia Ramalhinho

Dra. Maria Alexandra Carapeto

Dr. Andra Nikolic

Dra. Joana Vilas Boas Lucena

Dra. Teresa Magalhães

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Dra. Carla Amador

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Dra. Isabel Azevedo

Dr. António Cachulo

Dr. José Alpendre

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Dra. Natália Gravato

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

Dra. Paula Oliveira

Dr. Francisco Mata

Direção Regional de Organização e Administração Pública da Região Autónoma dos Açores (DROAP/RAA)

Dra. Andreia Coelho

Inspeção-Geral de Finanças

Dr. Alexandre Amado

Tribunal de Contas

Dra. Georgina Silva

ASSUNTOS TRATADOS:

1.1. Na sequência do ponto 1.3, discutido na reunião de 27/01/2017, a DGAL solicitou dados adicionais junto do município da Maia, designadamente o contrato, a fim de se poder emitir um parecer do grupo SATAPOCAL. Até à presente data o município não deu resposta, pelo que se entendeu fechar este ponto.

1.2. Este assunto continua em análise, pelo que se aguardam orientações sobre a matéria, considerando os esclarecimentos solicitados relativamente à possibilidade dos benefícios fiscais serem um auxílio de Estado e estarem abrangidos pela regra de mínimos.

2. Sobre este ponto, foi feita uma introdução pela Diretora-Geral da DGAL, Dra. Sónia Ramalinho, onde mencionou que a DGAL tem estado a preparar um documento com o entendimento de vários artigos do OE, além dos que são aqui abordados.

2.1. Referente ao artigo 82.º - Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no setor local, clarificou-se que o n.º 3 considera apenas o valor da receita prevista de candidaturas aprovadas até ao montante dos compromissos a assumir para o ano. Foi também referido que a responsabilidade pela prestação da informação nos termos dos n.ºs 5 e 6 é totalmente dos municípios. A IGF questionou se esta norma se aplica às EPR do setor local, tendo sido esclarecido que apenas as autarquias locais são abrangidas por este normativo.

Sobre o alcance do n.º 5 a interpretação é que não se lhes aplica a Lei e como tal nenhuma das suas obrigações.

A IGF solicitou que a DGAL possa dar informação, ou no SIIAL, ou por escrito, dos municípios que não cumpram com o referido artigo.

2.2. No que concerne ao artigo 83.º - Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais, a principal questão reside no enquadramento do n.º 4, pelo que se deverá aguardar que seja publicado o Decreto-Lei que irá legislar sobre os termos e condições em que devem ser celebrados os acordos de regularização de dívida e a cessão de créditos.

2.3. Sobre o artigo 86.º e a questão levantada pela CCDR-N, esclareceu-se que uma entidade que queira fazer um acordo de pagamento de dívida, que não se consubstancie num contrato de concessão, claramente não poderá aplicar o estipulado neste artigo. A aplicar o artigo 83.º, terá de se aguardar pelo Decreto-Lei referido no ponto anterior.

O IGF solicitou ainda que fosse esclarecido o texto do n.º 3 e do n.º 7. Foi referido pela DGAL que existe aqui um efeito neutro, ou seja, decorre do n.º 3 que a margem disponível de endividamento no final de 2018, expurgando o impacto do empréstimo contraído, deverá ser pelo menos igual à margem disponível de endividamento do início de 2018. Por outro lado, pelo n.º 7 se o município tiver ultrapassado o limite do n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, deve reduzir pelo menos 10% do montante em excesso (exceto se tiver recorrido ao FAM).

A questão que ficou em aberto foi o entendimento do limite, nomeadamente se se aplica apenas ao n.º 1 do art.º 52.º ou também ao número 3. A posição da IGF tem sido que apenas o n.º 1 é limite, os restantes pontos são Regime e isto está relacionado com a sanção por incumprimento do limite que se traduz na perda de mandato. A questão relativa à

ASSUNTOS TRATADOS:

ultrapassagem da margem líquida, mas não do limite, foi considerada pertinente, não só para clarificação, mas também para articulação com outras disposições que vêm permitir o aumento da margem líquida de 20% para 30% ou 60%, que levaria a que a ordem das operações fosse relevante para determinar se existiria ou não incumprimento.

2.4. Sobre este ponto a IGF questionou se a DGAL aferia anualmente a verificação dos critérios para efeitos da manutenção da suspensão dos planos, tendo a DGAL esclarecido que a verificação é efetuada em conformidade com os critérios que serviram de base à tomada da decisão de suspensão. O entendimento explicitado foi que os municípios que já beneficiaram de despacho de suspensão têm os planos suspensos, enquanto se mantiver a situação de cumprimento do limite de endividamento. Para os demais aplicar-se-á o previsto neste artigo, sendo que o apuramento é da responsabilidade do município, mas para que o mesmo possa ser efetuado os dados da prestação de contas do município e suas entidades participadas terão que estar fechados.

2.5. Clarificando o artigo 98.º, para as situações em que um município já tenha recorrido a mecanismos de recuperação financeira, foi referido pela DGAL que aqui é uma condição adicional, ou seja, o ano de referência é 2016, mantendo-se todas as situações de 2017. Este artigo é uma faculdade que se dá aos municípios de poderem recorrer a estes mecanismos, nomeadamente ao FAM. No restante, não se verifica nenhuma alteração face ao regime em vigor nos anos anteriores.

2.6. Referente ao artigo 101.º - Operações de substituição de dívida, a norma é idêntica ao artigo 81.º da LOE/2017, não trazendo nada de novo.

2.7. Respondendo à questão levantada sobre o artigo 102.º - Assunção pelas autarquias locais de despesa referente à contrapartida nacional de projetos co-financiados por fundos europeus, se os contratos a que se refere são os que se iniciam em 2018, ou os que têm realização de despesa em 2018, foi referido pela DGAL que o que se execiona é a realização da despesa no ano, independentemente do ano do contrato, verificados os pressupostos do artigo.

2.8. Com referência ao artigo 104.º - Saldo da gerência da execução orçamental, não obstante a concordância para com a proposta de entendimento da DGAL, foi solicitado pelos membros que o entendimento clarifique o procedimento a adotar no caso de um projeto que tenha sido concluído e pago com recurso a receita própria no ano anterior, como fazer a integração do valor recebido posteriormente (em teoria consignado ao projeto). A questão em causa é se a consignação toma em consideração apenas a natureza da receita ou também a existência ou não da despesa que a mesma visa financiar, sendo que os custos de acompanhamento e controlo são bastantes diferentes consoante a abordagem considerada, chamando-se a atenção para o facto de que, estivessem as entidades a utilizar a classificação de "Saldo consignado", as receitas estariam lá, independentemente da despesa específica já ter sido paga com recurso a outras receitas.

2.9. Pelo artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, uma entidade que cumpra o limite da dívida total, pode aumentar até 20% da margem disponível no início de cada ano. Esta margem pode ser aumentada em 60% ou 30% para as situações previstas nos artigos 106.º e 107.º do OE/2018, respetivamente. A IGF alertou para o facto de poderem

ASSUNTOS TRATADOS:
existir entidades que esgotem logo a totalidade da margem disponível (60%) com a celebração de contrato no âmbito do artigo 106.º, sendo que no caso de recorrerem em primeiro lugar ao previsto no artigo 107.º teriam margem para recorrer ao mecanismo previsto no artigo 106.º.
2.10. Por lapso esta questão não foi abordada na reunião, não obstante a temática será vertida no documento sobre o OE2018 que está a ser produzido pela DGAL.
2.11. Foi esclarecido pela DGAL que este aditamento garante que todas as EPR estejam abrangidas pelo regime geral do SNC-AP (sempre sujeitas a certificação legal de contas), evitando-se que alguma possa ser enquadrada no regime simplificado, em particular enquanto microentidades.
2.12. A DGAL informou que se aguarda pelo diploma legal que venha a regular as linhas de acesso e procedimentos de monitorização e controlo associados.
2.13. Foi solicitado pela CCDR-N que pudesse ser acrescentado um parágrafo à nota explicativa apresentada pela DGAL sobre a contabilização do ajustamento da subscrição do capital social do FAM, o qual refira o tratamento contabilístico para o caso dos municípios que subscreveram antecipadamente o capital (por via das premissas constantes na LOE/2015).
3.1. Na alteração efetuada à classificação orçamental e patrimonial da Taxa Gestão de Resíduos, em 2017, por lapso, não foi considerada a classificação patrimonial da taxa – conta 72423904. A proposta foi aceite para se incluir esta conta no plano de contas da DGAL para 2018.
4.1. Foram apresentados os anexos com as validações dos documentos previsionais e de prestação de contas, para pronúncia do grupo. Foi referido pela CCDR-Centro que em virtude de não existir regulamentação para o QPPO, não fazem recomendações sobre este mapa. Foi referido pela CCDR-N e CCDR-Centro que costumam enviar aos municípios um guião (<i>checklist</i>) como instrumento de trabalho, facilitando e tornando mais célere o trabalho de verificação.
4.2.1. As datas limite de reporte de informação do FSM, referente ao 2.º semestre mantêm-se. Este ponto foi apenas referido pela CCDR-N para dar conhecimento das justificações dos municípios e advertindo que deveria existir responsabilização para o reporte da informação. A DGAL esclareceu que os municípios que não realizaram o reporte da informação tiveram retenções ao nível das transferências provenientes do OE, em conformidade com o previsto no artigo 78.º da Lei n.º73/2013.
4.2.2. Foi apresentado pela DGAL uma proposta de estrutura do relatório de monitorização do FSM, a qual já tinha sido preteritamente disponibilizada, apenas para suporte e uniformização da apresentação da informação, podendo cada CCDR fazer as adaptações que entender por convenientes.
4.3.1. Foi feito um ponto de situação sobre a implementação do SNC-AP, com indicação que este é um ano de experiência efetiva e que o que se pretende é que as entidades possam vir a aplicar em paralelo os dois sistemas (POCAL e SNC-AP), por forma a se identificar eventuais constrangimentos e problemas que surjam na implementação do

ASSUNTOS TRATADOS:

referencial e no desenvolvimento dos sistemas locais e centrais. No presente, a fase de testes é com as *software houses*, que continuam a remeter ficheiros no Sistema de Informação do Subsetor da Administração Local (SISAL).

4.3.2. No que concerne aos documentos de prestação de contas a remeter às CCDR, foi referido pela CCDR-N que os mesmos não deveriam ser remetidos às CCDR, não deveria existir esta imperatividade, porque se trata de uma sobrecarga de trabalho para os próprios municípios em remeter para várias entidades a mesma informação. A Diretora-Geral da DGAL informou que já foi levantada essa questão pela DGAL junto de outras entidades e que o que se pretende avaliar é a possibilidade de criação de um repositório/plataforma onde os municípios submetam toda a informação, plataforma esta que poderá ser gerida pela DGAL, podendo as restantes entidades aceder para consulta e/ou eventual tratamento.

4.4. As CCDR tomaram conhecimento da publicação do relatório das taxas municipais no portal autárquico. A CCDR-Centro elogiou o relatório da prestação de contas dos municípios, publicado em 2017. A Diretora-Geral da DGAL aproveitou para informar que se encontra para autorização a publicação de um boletim estatístico trimestral dos municípios, que consagra a evolução dos dados financeiros e de recursos humanos.

4.5. Foi entregue a todos os elementos do grupo uma cópia do ofício que seguiu para os municípios, para conhecimento, sobre o acompanhamento da gestão financeira e patrimonial das autarquias.

4.6. Este ponto foi acrescentado, por parte da DGAL, no sentido de recolher contributos por parte do grupo sobre a alteração ao artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, operacionalizada pela LOE/2018

4.7. Em análise ao ofício da CIM remetido à CCDR Centro, verifica-se que a questão colocada não é idêntica à questão que foi remetida pela mesma CIM à CNC, razão pela qual as respostas da CCDR Centro e da CNC divergem.

4.8. A CCDR Centro questiona se o registo a efetuar na movimentação das contas bancárias, abertas em nome do município, especificamente para recebimento de donativos destinados ao apoio solidário a vítimas de calamidades, se se consubstancia numa operação de tesouraria ou numa operação orçamental. Foi referido que, não obstante a abertura da conta bancária dever ser precedida de deliberação do executivo e dever existir um regulamento municipal específico com critérios bem definidos na afetação dos valores, estas contas bancárias são geridas pelo município. Logo, devem ser consideradas operações orçamentais. Foi ainda advertido que deve ser assegurado que existe uma clara afetação das despesas àquelas receitas.

4.9. Na questão referente à numeração das modificações orçamentais, sejam revisões, sejam alterações, elas são, em regra, numeradas sequencialmente. No caso de o orçamento ser aprovado apenas no decurso no ano corrente, o orçamento que vigora até a sua aprovação é o orçamento do ano anterior, com as modificações que, entretanto, lhe tenham sido introduzidas. Desta forma, o orçamento que é aprovado no decorrer do ano é, em substância, uma modificação ao orçamento inicial em vigor.

DECISÕES TOMADAS:
1.1. Na falta de resposta por parte do município, encerrou-se esta questão.
1.2. Aguardam-se orientações sobre a matéria ainda em análise.
2.1. Clarificou-se que o n.º 3 considera apenas o valor da receita prevista de candidaturas aprovadas até ao montante dos compromissos a assumir para o ano. Foi também referido que a responsabilidade pela prestação da informação nos termos dos n.ºs 5 e 6 é totalmente dos municípios.
2.2. Aguarda-se que seja publicado o Decreto-Lei que irá legislar sobre os termos e condições em que devem ser celebrados os acordos de regularização de dívida e a cessão de créditos.
2.3. A DGAL ficou de fazer exercícios práticos com as diferentes situações para se ter ideia do impacto e efeitos.
2.4. A verificação é efetuada em conformidade com os critérios que serviram de base à tomada da decisão de suspensão.
2.5. O ano de referência é 2016. É uma faculdade que se dá aos municípios de poderem recorrer a estes mecanismos.
2.6. A norma é idêntica ao artigo 81.º da LOE/2017, não trazendo nada de novo.
2.7. O que se exceciona é a realização da despesa no ano, independentemente do ano do contrato, verificados os pressupostos do artigo.
2.8. Clarificar, no entendimento, o procedimento a adotar no caso de um projeto que tenha sido concluído e pago com recurso a receita própria no ano anterior, como fazer a integração do valor recebido posteriormente (em teoria consignado ao projeto).
2.9. A DGAL ficou de fazer uma proposta de clarificação da questão para pronúncia dos membros.
2.10. Por lapso esta questão não foi abordada na reunião.
2.11. Com o aditamento deste artigo, garante-se que todas as EPR estejam abrangidas pelo regime geral do SNC-AP.
2.12. Aguarda-se o diploma legal que venha a regular as linhas de acesso e procedimentos de monitorização e controlo associados.
2.13. Acrescentar à nota explicativa do FAM o tratamento contabilístico para o caso dos municípios que subscreveram antecipadamente o capital.
3.1. Incluir a classificação patrimonial da TGR – conta 72423904 no plano de contas da DGAL para 2018.
4.1. O grupo vai pronunciar-se sobre os anexos apresentados pela DGAL, com as validações dos documentos previsionais e de prestação de contas.
4.2.1. As datas limite de reporte de informação do FSM, referente ao 2.º semestre mantêm-se.

DECISÕES TOMADAS:
4.2.2. Entregue a proposta de estrutura do relatório de monitorização do FSM para suporte e uniformização da apresentação da informação, podendo cada CCDR fazer as adaptações que entender por convenientes.
4.3.1. Este é um ano de experiência efetiva do SNC-AP, pretendendo-se que as entidades possam vir a aplicar em paralelo os dois sistemas (POCAL e SNC-AP), por forma a se identificar eventuais constrangimentos e problemas que surjam na implementação do referencial e no desenvolvimento dos sistemas locais e centrais. No presente, a fase de testes é com as <i>software houses</i> , que decorre no SISAL..
4.3.2. A DGAL já levantou esta questão e pretende-se avaliar a possibilidade de criação de um repositório/plataforma onde os municípios submetam toda a informação, a qual poderá ser gerida pela DGAL, podendo as restantes entidades aceder para consulta e/ou eventual tratamento.
4.4. Já se encontra publicado o relatório das taxas municipais no portal autárquico.
4.5. Dado conhecimento ao grupo do ofício que seguiu para os municípios sobre o acompanhamento da gestão financeira e patrimonial das autarquias.
4.6. Os elementos do grupo ficaram de dar contributos sobre a alteração ao artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, operacionalizada pela LOE/2018.
4.7. A questão colocada pela CIM não é idêntica à questão que foi remetida à CNC, razão pela qual as respostas da CCDR Centro e da CNC divergem. O grupo, a pedido da CCDR Centro, ficou de se pronunciar sobre esta questão.
4.8. A movimentação das contas bancárias, abertas em nome do município, especificamente para recebimento de donativos destinados ao apoio solidário a vítimas de calamidades, devem ser consideradas operações orçamentais.
4.9. A numeração das modificações orçamentais é sequencial. No caso de o orçamento ser aprovado apenas no decurso no ano corrente é, em substância, uma modificação ao orçamento inicial em vigor.